



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.586 - MG (2014/0306062-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAROLINA TESSAROLO ZERBINI
RENATA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.586 - MG (2014/0306062-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAROLINA TESSAROLO ZERBINI
RENATA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ALEXANDRINA RIBEIRO GOMES contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Para alterar a conclusão de que não ficou caracterizada a responsabilidade da instituição financeira pelos saques indevidos realizados na conta de correntista, é imprescindível o reexame das provas trazidas aos autos, providência inviável nesta instância especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido."

Em suas razões, alega a agravante que, ao contrário do que constou na decisão agravada, não pretende o reexame do conjunto fático-probatório. Afirma que realizou devidamente o cotejo analítico, demonstrando a divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 691/695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.586 - MG (2014/0306062-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de responsabilidade do recorrido pelos danos causados em razão de culpa exclusiva da recorrida desta, nos seguintes termos:

Contudo, no presente caso, não há que se falar em responsabilidade da apelante pelos danos alegados pela autora. Isto porque, a autora, ora apelada, deu causa aos fatos narrados na inicial ao fornecer seu cartão bancário a terceiro fraudador e ao permitir sua saída com a posse do cartão magnético, como ficou comprovado pelo depoimento da testemunha Silvania Miranda Alves Costa (fl. 81) [...] Logo, verifica-se que a causadora dos danos alegados na inicial foi a própria autora, que forneceu o cartão magnético ao fraudador, permitindo que ele efetivasse saque, transferências e contratasse um empréstimo eletrônico. O acesso ao terminal eletrônico às 6 da manhã não implica em falha da ré porque o terminal dica disponível 24 horas. Demais disso, o acesso à senha bancária não pode ser atribuído à ré. Os fatos se deram na residência da autora e não há fato ilícito atribuível à ré.

Portanto, se a apelada entregou volitivamente o cartão a terceiro, ensejando a realização de operações bancárias fraudulentas, não pode agora, em franco venire contra factum proprium pleitear indenização por dano moral da instituição que em nada contribui para a ocorrência de tais acontecimentos' (e-STJ, fls. 185/186)

Assim, rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.7/STJ.

No que tange à divergência jurisprudencial, a parte recorrente, limitando-se a transcrever o inteiro teor dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto."

De fato, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravado, afastando o fundamento relativo à culpa exclusiva da vítima, seria necessária a reapreciação da matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ

Por fim, também é inviável o recurso em relação ao dissídio jurisprudencial, pois a parte recorrente, limitando-se a transcrever o teor dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre as teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto,.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306062-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.498.586 /
MG

Números Origem: 0024096596200 10024096596200003 24096596200 65962008320098130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALEXANDRINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAROLINA TESSAROLO ZERBINI
RENATA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAROLINA TESSAROLO ZERBINI
RENATA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.